

PARECER JURÍDICO Nº 022/2023

EMENTA – Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2023 que “Dispõe sobre autorização, pelo legislativo, para que o executivo municipal repasse recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022”.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Genivaldo de Sousa Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, para a apreciação geral da constitucionalidade do Projeto de Lei 011/2023, que dispõe sobre autorização, pelo legislativo, para que o executivo municipal repasse recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para subsidiar este parecer assim como estabelecer uma margem de segurança jurídica no que será apontado na conclusão, é importante fazer uma análise pormenorizada do que estabelece a legislação e o entendimento, ainda controverso, sobre a operacionalidade efetiva dos dispositivos legais que tem íntima relação com a temática abordada e inclusive foram citados no corpo do projeto de lei em análise.

A emenda Constitucional nº 127/2022 altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. As alterações oriundas da referida Emenda Constitucional alteram a legislação anterior e de forma específica tais alterações atingem o ente municipal no que estabelece o art. 15º que com a nova redação ficou da seguinte forma:

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

A Portaria GM/MS Nº 1.135, DE 16.08.2023 estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse

referente ao exercício de 2023.

Tendo apresentado a legislação pertinente ao tema do projeto de lei nº 011/2023 passaremos a analisar seus aspectos formais e materiais.

II – Requisitos Formais

O Projeto de Lei emanado do Executivo Municipal ostenta uma notável aderência aos preceitos formais, atestando, desse modo, a proficiência técnico-jurídica na sua concepção e elaboração. Sua consonância com as disposições constitucionais e regulamentares pertinentes, bem como sua integral adequação aos ritos e formalidades estabelecidos Lei Orgânica Municipal no art. 67, que se refere à competência do executivo quanto à criação de leis, são evidências inequívocas de sua conformidade procedimental, consolidando-o como um instrumento jurídico de apreciável mérito.

Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos.

III - Requisitos Materiais

O Projeto de Lei proposto pelo Executivo Municipal demonstra cuidadosa aderência aos aspectos materiais que regulam sua substância e conteúdo, revelando um sólido embasamento técnico-jurídico. Sua consonância com os princípios constitucionais e legislativos subjacentes, aliada à observância escrupulosa das diretrizes e finalidades estabelecidas na legislação vigente, confere-lhe plena adequação aos aspectos materiais requeridos, consolidando-o como uma proposta normativa de inegável relevância e consistência.

Nestes pontos observamos os requisitos materiais cumpridos.

V- CONCLUSÕES

O exame detalhado do Projeto de nº 011/2023 é essencial para verificar sua legalidade e conformidade com a legislação vigente. Neste parecer, foram abordados alguns aspectos importantes a serem considerados, tais como a legislação pertinente embasa o referido projeto, a competência para elaboração e a observância dos princípios constitucionais.


Ressalta-se que este parecer se baseia nas informações disponíveis até a presente data, e qualquer alteração posterior no Projeto de Lei poderá requerer uma nova análise jurídica.

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica pela legalidade do Projeto de Lei nº 011/2023 pois o mesmo atende aos pressupostos legais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente. Além disso, não existe vício quanto à legalidade do feito, considerando a prerrogativa do Executivo Municipal que possui legitimidade para tal proposição. No entanto esse parecer se restringe aos limites do Projeto de Lei supramencionado, pois embora em seu escopo esteja a citação expressa dos dispositivos legais, também supramencionados, e que regulamentam o piso da enfermagem e nos levam para as discussões referentes ao seu pagamento conforme valores estabelecidos nos dispositivos já citados, seu alcance se restringe única e exclusivamente ao repasse dos valores recebidos a título de repasse do Governo federal para o ente municipal. Nesse sentido reiteramos que o texto do Projeto de Lei não estabelece o pagamento efetivo do piso da enfermagem pelo executivo municipal, apenas o repasse do que ora recebeu.

Éo parecer!

Ingazeira, 11 de setembro de 2023.

Ritchele Vieira de Melo
Advogado -OAB/PE nº 47.606



Isadora Moura Veras
Advogada OAB/PE nº 48.035